



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.141 - SP (2009/0191608-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : JOSIANE GUIMARÃES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FELIPE MONTEIRO
RÉU : PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Deferida a recuperação judicial de empresa, com homologação do plano de pagamentos, onde incluídos os créditos de natureza trabalhista, incide a universalidade, apta a impedir o prosseguimento de execuções individuais nos juízos do trabalho, sob pena de frustração do procedimento, destinado, em última **ratio**, à própria preservação da empresa, consoante a dicção do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, primeiro suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.141 - SP (2009/0191608-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de conflito de competência suscitado por PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP e do Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Diz a suscitante encontrar-se em processo de recuperação judicial e, mesmo assim, foi determinada pelo juízo trabalhista, em 09 de agosto deste ano, a *"penhora de créditos que a executada possua perante a Redecard, Visanet, Companhia Brasileira de meios de pagamento e American Express."* (fls. 68).

Deferida a liminar (fls.78/79) e prestadas informações (fls.92/93 e 95), opina o Ministério Público Federal pela competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 98/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.141 - SP (2009/0191608-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. O dispositivo legal está assim redigido:

"Art. 6º A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo [que cuida da habilitação, exclusão ou modificação dos créditos trabalhistas] à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

A redação do dispositivo, a par das críticas relativas ao excesso de remissões, parece extremamente clara, preservando o direito dos credores em prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções individuais.

A doutrina divide-se, havendo aqueles, como Mauro Rodrigues Penteado, que interpretam a norma em sua literalidade, **verbis**:

"(...) os créditos trabalhistas ajuizados e já em fase de execução prosseguem, "após o fim da suspensão", até serem "normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro-Geral de Credores." O que vale dizer que tais demandas, que já corriam contra o devedor, sob a supervisão do administrador judicial, prosseguem em fase de execução até solução final. A dedução que se tira do dispositivo é a de que o pagamento dos valores relativos àquelas execuções trabalhistas será equacionado, no chamado stay period, com vistas à viabilização do Plano respectivo." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/05. Coordenação - Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. De Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2006, p. 140)

Fábio Ulhoa Coelho, todavia, entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano. Reproduzo seus comentários ao artigo em análise, **verbis**:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38 e 39).

Esse último entendimento tem prevalecido no âmbito desta Corte, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do acórdão do já mencionado CC 73.380/SP, **verbis**:

"Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja." (Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Também assim:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

- 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.*
- 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.*
- 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP." (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 28.05.2008, DJ 03.06.2008 p. 1)*

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0191608-9

CC 108141 / SP

Números Origem: 100082412560 1231200503602002 5830020082412560

EM MESA

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSIANE GUIMARÃES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FELIPE MONTEIRO
RÉU : PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário